



**PARECER JURÍDICO N. 071/2026**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EXAME PRÉVIO DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ITENS DE COPA, COZINHA E HIGIENE. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI DE REGÊNCIA. VIABILIDADE.**

Para exame e parecer, for enviado a esta Procuradoria Jurídica os autos do processo referente à licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço unitário, para fins de aquisição de itens de copa, cozinha e higiene, em atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Piraquara.

Analisando os documentos que compõem a instrução do procedimento como um todo, constata-se que este está devidamente em ordem. Verifica-se a definição do objeto e das justificativas, os Estudos Técnicos Preliminares (ETP), o Termo de Referência (TR) anexado ao Edital, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do certame, a pesquisa mercadológica, a vigência da Portaria de designação de agente de contratação e a minuta do Edital. Desta forma, é possível aferir que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Trata-se, como se vê, de aquisição de bens de natureza comum, assim definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado, de modo que atendido o critério exigido pela modalidade adotada.





O critério de julgamento apresentado é igualmente válido, pois estabelece como vencedor o licitante que na disputa ofertar o menor preço unitário, atendendo ao que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Quanto à forma, o Edital tem caráter vinculativo e apresenta preâmbulo, texto e anexos, nos termos da legislação vigente. Contém cláusulas com (a) descrição clara do objeto e quantitativo; (b) prazos de efetivação da contratação, de execução, de conclusão ou entrega, e o de vigência, (c) condições de habilitação e critério de julgamento objetivo; (d) critério de aceitabilidade dos preços; (e) condições de pagamento; e (f) condições de execução.

Verifica-se, todavia, que o Estudo Técnico Preliminar anexado ao Edital (Anexo I – ETP n. 004/2026) contempla apenas parte dos itens integrantes do objeto licitado, especificamente aqueles relacionados a materiais de higiene e limpeza. Considerando a informação, no Memorando n. 359/2026, de que foi elaborado outro Estudo Técnico Preliminar referente aos demais itens (gêneros alimentícios e copa – ETP n. 005/2026), **recomenda-se**, previamente à publicação do Edital, sua inclusão entre os anexos do procedimento, de modo a assegurar a correspondência entre o planejamento da contratação, o Termo de Referência e o instrumento convocatório, conferindo integralidade à instrução processual.

Da análise da documentação acostada também se observa divergência entre o Edital e o Termo de Referência quanto às condições de pagamento. Enquanto o item 12.9 do Edital prevê pagamento em até 15 (quinze) dias após a apresentação da Nota Fiscal/Fatura, o item 12.4.1 do Termo de Referência estabelece pagamento em até 5 (cinco) dias corridos. **Recomenda-se**, portanto, a uniformização das disposições, de modo que ambos os instrumentos prevejam as mesmas condições e o mesmo prazo de pagamento, evitando inconsistências no instrumento convocatório.





Por conseguinte, constata-se que as especificidades decorrentes da Lei Complementar n. 123/06 são observadas pela minuta do Edital, criando assim os privilégios para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que se promova o certame licitatório.

É possível aferir, assim, que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei n. 14.133/21, devendo ser observado, outrossim, o prazo de publicação do Edital, conforme estatui a Lei de Regência:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

Assim, o certame licitatório deverá observar o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação e o recebimento das propostas.

Destaca-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do Edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a publicação de extrato do Edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, em atendimento os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei n. 14.133/21.

Pontua-se, também, que após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o Edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o processo atende as exigências contidas na Lei n. 14.133/21, manifestando-se esta





Procuradoria Jurídica, sem prejuízo das recomendações dos parágrafos antecedentes, favoravelmente à realização do certame licitatório pretendido na modalidade pregão eletrônico, seguindo-se à fase externa, com a publicação do Edital e seus anexos.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito constituem análise exclusiva do Gestor Público, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Piraquara, 02 de julho de 2026.

**Silvia Luana Silveira**  
**Procuradora Jurídica**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A1E7-C385-7220-4529

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SILVIA LUANA SILVEIRA (CPF 078.XXX.XXX-95) em 02/07/2026 12:41:34 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camarapiraquara.1doc.com.br/verificacao/A1E7-C385-7220-4529>